Relatório de Avaliação Anual – 2021

ESTATUTO DO DIREITO À OPOSIÇÃO

LOUSÃ
CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ANUAL – 2021

ESTATUTO DO DIREITO À OPOSIÇÃO

Elaborado, nos termos e para os efeitos do disposto no *artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio,* sobre a observância do respeito e cumprimento pelos direitos e das garantias legalmente consagrados em matéria de direito à oposição, na autarquia local da Lousã, em 2021.

I – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei n.º 24/98, de 26 de maio, que aprova o Estatuto do Direito de Oposição, estatui no seu artigo 1.º que "*é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da lei.*";

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do referido normativo, entende-se por oposição, "*a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.*";

Acresce ainda o disposto no n.º 2 daquele artigo que, "*O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na Constituição e na lei*", prevendo os artigos 4.º a 8.º do referido normativo, os direitos à informação, de consulta prévia, de participação e de depor, respetivamente, aos quais se somam as garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social, previstas no artigo 9.º do mesmo.

Assim, tendo em vista o cumprimento do estabelecido nos termos do artigo 10.º, serve o presente instrumento – Relatório de Avaliação Anual - para apresentar as diligências desenvolvidas no âmbito das prerrogativas atribuídas aos titulares do referido estatuto, por fim culminando a presente exposição e análise com a avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias, na autarquia local da Lousã, durante o ano transato de 2021.

II - DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Dispõe o artigo 10º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio que:

"1 - O Governo e os órgãos executivos das regiões autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se refiram, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.

2- Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.

3- A pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior, podem os respetivos relatórios e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia."

Acresce referir que o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação, estabelece na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º, que compete ao presidente da câmara municipal *"Promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição e a publicação do respetivo relatório de avaliação"*.

Relativamente aos órgãos do município, no referido diploma legal e sobre esta matéria, existem ainda mais duas referências: por um lado, em conformidade com o preceituado na alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º compete à câmara municipal no âmbito das respetivas competências materiais *"Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição"*; por outro, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 25.º compete à assembleia municipal *"Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição."*

No âmbito das autarquias locais e nos termos da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, os direitos que assistem aos titulares do direito de oposição são: o direito à informação (artigo 4.º); o direito de consulta prévia (artigo 5.º); o direito de participação (artigo 6.º); o direito de depor (artigo 8.º); e o direito de pronúncia sobre o relatório de avaliação do grau de observância do respeito por esta lei (artigo 10.º).

III - DA TITULARIDADE

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, nas autarquias locais, são titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos que não estejam representados no correspondente órgão executivo e ainda aqueles que, estando representados na câmara municipal, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

III.I - Titulares do direito de oposição em 2021

Enunciadas as disposições legais que disciplinam o regime jurídico aplicável, bem como os direitos que assistem aos titulares do direito de oposição, importa referenciar que, em virtude da realização de eleições autárquicas, no ano de 2021, mais concretamente no dia 26 de setembro, se verificaram alterações, no que respeita aos titulares do direito de oposição.

Assim, no presente Relatório são diferenciadamente reportados os dois períodos distintos, antes e depois das mencionadas eleições, designadamente:

a) Ciclo/mandato autárquico 2017/2021 – janeiro a outubro de 2021;

b) Ciclo/mandato autárquico 2021/2025 – outubro a dezembro de 2021;

No que respeita aos órgãos representativos do Município da Lousã e em conformidade com o disposto, respetivamente, nos artigos 42.º e 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação, o órgão deliberativo - assembleia municipal - é constituído por vinte e cinco membros, dos quais vinte e um são eleitos por sufrágio universal e quatro membros correspondem aos presidentes de Junta de Freguesia de cada Freguesia/União de Freguesia, que a integram por inerência de funções, sendo o órgão executivo - câmara municipal -, composta por, para além do seu presidente, por seis vereadores.

Atento à composição dos órgãos representativos do município, e em conformidade com o disposto no artigo 3.º da referida Lei n.º 24/98, foram titulares do direito de oposição:

a) Ciclo/mandato autárquico 2017/2021 – janeiro a outubro de 2021:

i) PSD/CDS-PP, representado na Câmara Municipal por um vereador sem pelouros e na Assembleia Municipal por cinco membros eleitos;

ii) CDU, representado na Assembleia Municipal por um membro eleito;

iii) BE, representado na Assembleia Municipal por um membro eleito.

b) Ciclo/mandato autárquico 2021/2025 – outubro a dezembro de 2021;

i) PSD/CDS-PP, representado na câmara municipal por três vereadores sem pelouro e na assembleia municipal por oito membros eleitos;

ii) BE, representado na assembleia municipal por um membro eleito.

IV – CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DOS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Em conformidade com o disposto no Estatuto do Direito de Oposição e nos termos da alínea u) do n.º 1, do artigo 35.º do RJAL, elencam-se de forma sucinta, as atividades e procedimentos que deram origem e contribuíram ao cumprimento dos direitos, poderes e prerrogativas dos titulares autárquicos do direito de oposição, durante o ano de 2021.

1. Relativamente ao **direito à informação**, consagra o artigo 4.º que os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados, em prazo razoável, regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

O direito à informação, nos termos em que está previsto quer na Lei n.º 24/98, quer no RJAL, pressupõe que as informações sejam prestadas pela Câmara Municipal independentemente de qualquer iniciativa dos titulares do direito de oposição e em prazo razoável.

Sobre este assunto passam a citar-se as seguintes conclusões relativamente à situação exposta por uma câmara municipal e aprovadas por unanimidade em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 23 de fevereiro de 1999, entre a Direcção-Geral das Autarquias Locais, as Comissões de Coordenação Regional e o Centro de Estudos e Formação Autárquica (nos termos e para os efeitos do Despacho SEALOT n.º 39/96, substituído pelo Despacho nº 6695/2000 do Ministro Adjunto, publicado no Diário da República, II Série, nº 74, de 28 de março de 2000):
"1. A câmara municipal deve prestar informações à oposição sobre assuntos de relevante interesse público local, independentemente de qualquer pedido prévio.
2. Não existem prazos pré-determinados, dado que as informações devem ser prestadas sempre que a câmara municipal considere que há novas informações a prestar sobre assuntos de importância local, embora o n.º 2 do art.º 4.º refira que devem ser fornecidas num prazo razoável."

As atividades e procedimentos que deram origem e contribuíram ao cumprimento do direito de informação foram:

- Prestação de informação regular sobre o os principais assuntos de interesse para o município, não só verbalmente nas reuniões da Câmara Municipal e nas sessões da Assembleia Municipal, como formalmente através do envio de informação escrita;

- Remessa à Assembleia Municipal, antes de cada sessão ordinária daquele órgão, informação escrita acerca da atividade mais relevante do Município, bem como informação referente à situação financeira do mesmo;

- Resposta aos pedidos de informação apresentados pelos vereadores e pedidos de informação veiculados pela mesa da Assembleia Municipal, bem como aos pedidos de informação solicitados pelos presidentes ou outros membros das Juntas de Freguesia;

- Promovida a publicação das decisões ou deliberações dos órgãos autárquicos e dos respetivos titulares destinadas a terem eficácia externa, através de edital e divulgação no sítio eletrónico da autarquia, em cumprimento do disposto no artigo 56.º do RJAL;

- Os representantes da oposição foram ouvidos em questões mais relevantes para o Município e sempre que possível incorporados os seus contributos e sugestões;

- O Município da Lousã, em observância do princípio da transparência, mantém atualizados os mecanismos de informação permanente sobre a gestão municipal, onde se inclui, para além do boletim municipal periódico, a página da internet e as suas redes sociais, facilitando deste modo o acompanhamento, a fiscalização e a crítica da sua atividade.

2. Relativamente ao **direito de consulta prévia**, consagra o artigo 5.º que os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade.

Nesta matéria, as atividades e procedimentos que deram origem e contribuíram ao cumprimento deste direito, foram:

- Antes da realização das reuniões e sessões do órgão executivo e do órgão deliberativo, respetivamente, foram igualmente disponibilizados aos respetivos membros, por correio eletrónico, as ordens do dia das reuniões e sessões, bem como a documentação de suporte associada, em formato digital;

- Foram consultados previamente os membros da oposição para a apresentação de contributos/propostas para o Orçamento e Grandes Opções do Plano.

3. Relativamente ao **direito de participação**, consagra o artigo 6.º que consiste no direito a pronúncia, intervenção e presença e é relativo a questões de interesse público relevante e a atos ou atividades oficiais que pela sua natureza o justifiquem.

Neste âmbito, as atividades e procedimentos que deram origem e contribuíram ao cumprimento deste direito foram:

- Garantido o uso da palavra à oposição nas reuniões da Câmara Municipal e sessões da Assembleia Municipal, quer no "período antes da ordem do dia", quer no "período da ordem do dia", conforme estabelecido nos respetivos Regimentos das reuniões/sessões dos respetivos órgãos;
- Procedeu-se à audição/auscultação prévia dos membros da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal aquando da elaboração das atas das reuniões ou sessões, antes da respetiva aprovação;
- Foram tornadas públicas, integralmente e por transcrição na respetiva ata e respetivos resumos, todas as declarações de voto apresentadas nas reuniões dos órgãos executivo e deliberativo;
- Assegurou-se aos eleitos locais o direito de apresentação de propostas de deliberação, que nos termos do regimento interno foram decididas de imediato ou agendadas posteriormente;
- Foi garantida a distribuição de toda a correspondência remetida à autarquia e destinada aos vereadores ou membros da Assembleia Municipal;

4. Relativamente ao **direito de depor**, consagra o artigo 8.º que os partidos políticos da oposição têm o direito de depor no âmbito de comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

V – Conclusão

Face ao exposto, atribui-se a avaliação Bom relativamente ao grau de observância do respeito pelos direitos e garantias durante o ano transato de 2021, em cumprimento das disposições legais e vigentes por força do Estatuto do Direito de Oposição consagrado pela Lei n.º 24/98, de 26 de maio.

Nos termos e em cumprimento do disposto no na alínea u) do n.º 1 do art.º 35.º do RJAL, o presente Relatório será publicado no sítio eletrónico do Município e, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, remetido para pronuncia, aos titulares do direito de oposição.

Lousã, 31 de março de 2022

O Presidente da Câmara Municipal

(Luís Miguel Correia Antunes)